



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2021016341

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-316/2022

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.832

Data: 21 de outubro de 2022

Interessada: Engenheira Química Bruna Magnani Rodrigues.

Ementa: Conhece recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma híbrida, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - 4º andar - Sala 433 - Porto Alegre (RS), trata-se de requerimento protocolado em 27/10/2021, Doc. SEI Nº 0719890 e 0719897, em que a Engenheira Química Bruna Magnani Rodrigues solicita interrupção de seu registro no Crea-RS, alegando “mudança de cargo de Engenheira para Analista”, desenvolvendo as atividades de “Analista Comercial com foco em estratégia e desenvolvimento de negócios.” Na Carteira de Trabalho do profissional, Doc. SEI Nº 0719902, informa a ocupação de “Engenheiro(a) Júnior Qualidade e Produtividade”, admitido em 10/02/2020, com remuneração de R\$ 5.904,62 mais 30% de periculosidade por mês. Conforme declara a empresa Braskem S.A., Doc. SEI Nº 0719903, o profissional requerente desempenha as atividades “... exercendo atualmente o cargo de ANALISTA PL COMERCIAL.” As atribuições profissionais do requerente, conforme Relatório de Pessoa Física, Doc. SEI Nº 0719914, são: Resolução nº 218/73, artigo 17. Profissional encontra-se em situação Normal de registro. A Câmara Especializada de Engenharia Química diligenciou à empresa Braskem S.A.: 1- Pelo Art. 30, II, da Resolução 1007 do CONFEA, é imprescindível que a profissional não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea, porquanto, para o pleno cumprimento de sua solicitação, é mister que a mesma informe a este Conselho, qual ou quais atividades está exercendo, e uma sucinta descrição. 2- Qual a formação profissional exigida para a execução destas atividades? 3- Para o exercício de suas atividades a profissional utiliza conhecimentos inerentes à engenharia?, conforme Doc. SEI Nº 0720583. A Câmara Especializada de Engenharia Química, após analisar a Declaração das atividades exercidas pelo requerente, (Doc. SEI Nº 0815518), indeferiu o requerimento, no entendimento de que as atividades exercidas pelo profissional são ligadas ao Conselho, conforme Doc. SEI Nº 0843840. A profissional encaminhou manifestação, conforme Doc. SEI Nº 0961784 em 24/04/2022, que foi recebida por este Plenário, como recurso, alegando: “Neste sentido, corroborando com a narrativa da requerente, junta-se ao presente recurso (ANEXO 01) declaração de seu empregador BRASKEM S.A. na qual atesta expressamente que a atividade profissional desempenhada da requerente não exige formação

profissional na área abrangida pelo Sistema Confea/CREA e também não configuram atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA, não sendo exigido o registro profissional". Anexa ao recurso da Profissional requerente, no Doc. SEI Nº 0961785, declaração do empregador Braskem S.A. que fundamenta: "Descrição detalhada das atividades desempenhadas: Responsável pela gestão do pipeline de ideias/projetos do Negócio de Solventes, apoiar o desenvolvimento de novos negócios, apoiar a definição e implementação dos intentos estratégicos do Negócio de Solventes, ser o elo entre Solventes e as interfaces de Product Stewardship, SOIP, Engenharia de Processos, I&T e Marketing para o desenvolvimento das ideias/projetos da área, assim como conduzir como líder alguns projetos de inovação." "Destacamos que as atividades desempenhadas no cargo de ANALISTA PL COPMERCIAL não exigem formação profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea e também não configuram atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, não sendo exigido o registro profissional."

Fundamentação

Legal:

Fundamentação

Legal: Considerando a Lei nº 6839/80, que determina a obrigatoriedade de registro de empresa e profissional nas entidades competentes para a fiscalização, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando a Lei nº 5194, de 196, em seu art. 6º, alínea "a": " *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais*". Considerando a Resolução nº 1.007, de 2003, do Confea, em seu artigo 30, que versa sobre a interrupção de registro do profissional: Art. 30. *A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.* Considerando a Resolução nº 218, de 1973, do Confea, em seu artigo. 17, que define as atribuições dos profissionais Engenheiros Químicos: Art. 17. *Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.* Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Química conforme Doc. SEI Nº 0843840. Considerando o recurso apresentado conforme Doc. SEI Nº 0961784 e 961785, **DECIDIU**, por maioria, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo conselheiro **RENÊ REINALDO EMMELL JÚNIOR**, nos seguintes termos "*Considerando que as atividades desempenhadas pelo profissional requerente, conforme declaração da empresa Braskem S.A., informa, Analista PL Comercial, Doc. SEI Nº 0719903, fazem parte, inequivocamente, do elenco de atividades de atribuição dos Engenheiros Químicos, definidas na Resolução 218/73, supracitada. Considerando que a questão a ser definida neste processo é a obrigatoriedade, em função das atividades desempenhadas pela profissional, de que mantenha seu registro no Crea-RS. Nosso voto é por acompanhar a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, pelo indeferimento da interrupção de registro do profissional requerente.*" **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente do CREA-RS. Votaram favoravelmente os conselheiros** Adalberto Gularte Schäfer, Alberto Stochero, Alexandre Bisognin, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Carlos Roberto Santos da Silveira, Claudio Akila Otani, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Guilherme Reisdorfer, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Jerson José Spohr, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Ubirajara Martins Flores, Juarez Morbini Lopes, Lélío Gomes Brod, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Kalil Moussalle, Rene Reinaldo Emmel Junior, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, , Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Vitor Jorge Dabull Righi, Vulmar Silveira Leite, Airton José Monteiro, Alan Cardozo Pereira, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Andre Luiz Klafke, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Carlos Alberto Alves, Carlos Giovanni Fontana, Caroline Daiane Radüns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Charles Leonardo Israel, Christiane Brisolaro de Freitas, Cibele Elaine Vencato, Cibele Rosa Gracioli, Cláudia Trindade Oliveira, Cynthia Vieira Bonatto, Daisy Munhoz Goulart, Derli João Siqueira da Silva,

Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Elisabete Gabrielli, Fernanda Pacheco, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Fernando Martins Limongi, Flávio Thier, Ivo Germano Hoffmann, Janaína Fátima Cerutti Manuretti, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Luiz Tragnago, Kleber Trindade Rigon, Lauro Mario, Leandro Franco Taborda, Leandro Nunes de Souza, Lia Maria Herzer Quintana, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Carlos Cruz de Melo Sereno, Luiz Geraldo Cervi, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Biesuz, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Marco Antônio Machado, Marino Jose Greco, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Orlando Pedro Michelli, Otto Willy Knorr, Paulo Ricardo Facchin, Paulo Rigatto, Plínio Luiz Cerutti Junior, Rafael Luciano Dalcin, Régis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Ronaldo Hoffmann, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini e Vinícius Leônidas Curcio. **Abstiveram-se de votar os conselheiros** Adriano Agnoletto de Oliveira, Biane de Castro, Marco Antonio Fontoura Hansen, Diogo Adriano Barboza, Ricardo Teobaldo Antoniazzi e Antônio Sérgio do Amaral.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento à interessada.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 29/10/2022, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 03/11/2022, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1252942** e o código CRC **936B8BC4**.